Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3706/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01881/2012
PROTOCOLO	: 1240258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2011
EMPRESA CONTRATADA	: BENITES & ALENCASTRO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 29/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM LOTES DO PERÍMETRO URBANO DE MARACAJU.
VALOR INICIAL	: R$ 78.030,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 29/2011 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Benites & Alencastro Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de limpeza em lotes do perímetro urbano de Maracaju, devido à infestação do mosquito da dengue, no valor global de R$ 78.030,00 (setenta e oito mil e trinta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5700/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, e pela ilegalidade e irregularidade dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 4 e da execução financeira, em razão do valor das despesas excederem o limite da modalidade licitatória convite.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 5334/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1

e, pela ilegalidade e irregularidade dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 4 e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Contudo, após a celebração dos termos aditivos o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para a modalidade licitatória convite, infringindo o art. 23, II, “a”, c/c o § 5º da Lei n. 8.666/93.

Assim, o Contrato Administrativo n. 79/2011, cujo valor totalizou a quantia de R$ 364.140,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais) ultrapassou o limite estabelecido para a licitação na modalidade convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, “a”, c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.030,00;
- Valor Aditado: R$ 286.110,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 364.140,00;
- Notas Fiscais: R$ 364.140,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 364.140,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 29/2011 (1ª fase), celebrado entre o

Município de Maracaju/MS e a empresa Benites & Alencastro Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 79/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2011 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente **100 (cem) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do extrapolamento do limite de valor da modalidade licitatória convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, "a", c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs